

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: - 1.105/69 - CEE
INTERESSADO: - ROSEANA BERNARDI LOPES.
ASSUNTO : - Sobre equivalência de curso.
RELATOR : - Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR.

P A R E C E R N° 59/69-CREPM

01- A menor ROSEANA BERNARDI LOPES, após ter frequentado a 1ª e 2ª séries do Curso Colegial de Formação de Professores Primários do Ginásio e Escola Normal Particular "Sagrado Coração de Jesus" de Bragança Paulista - Estado de São Paulo, viajou para os Estados Unidos da América do Norte onde frequentou, de 21 de janeiro a 06 de junho de 1969, a "Pine River Área High School", de Le Roy, Michigan.

02- Dos documentos originais apresentados, devidamente autenticados pelo Cônsul do Brasil em Chicago e traduzidos para o português por tradutor juramentado, conclui-se que a interessada estudou e obteve graus de aprovação nas seguintes disciplinas: 1) Sociologia - 2) Governo - 3) Economia Doméstica - 4) Inglês (3º ano) - 5) Ciências Físicas.

Na disciplina História dos Estados Unidos foi considerada deficiente.

03- Pelo exposto, podemos concluir à maneira como o fez o Conselheiro Alpinolo Lopes Casali no Parecer n° 27/69-CEM, semelhante ao atual, a saber:

É bem de ver que, em termos de conteúdo didático, o que a menor estudou na "Pine River Área High School" não correspondeu ao que se lhe deva exigir ao nível da escola brasileira, mas forçoso e reconhecer, à permanência em país estrangeiro, em contato com a comunidade local, muito deve ter contribuído para a educação emocional, social e cívica e a conseqüente maturação de Roseana.

Somos, assim, de Parecer que:

- a)- para efeito de frequência, seja considerado o 1º semestre, cursado nos Estados Unidos como satisfazendo às exigências legais;
- b)- para efeito de promoção, sejam consideradas tão somente as notas obtidas no 2º semestre da 3ª série da Escola Normal Particular "Sagrado Coração de Jesus" de Bragança Paulista, com a respectiva redução dos coeficientes no cálculo das médias;

c)- devem ser atendidas pela interessada as exigências mínimas relativas ao estágio obrigatório.

São Paulo, 26 de novembro de 1969

(a) Cons. ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Relator

Aprovado, por unanimidade, em sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 12 de dezembro de 1969.

Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI
Presidente das CREPM